



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SECÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob CNPJ de nº 06.553.655/0001-73, representada pelo atual Prefeito SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES (2013-2016), com sede na Praça Honório Santos, Centro, São João do Piauí - PI, vem, neste ato, representado pelo advogado *in fine* assinado, com endereço profissional na Rua Aviador Irapuã Rocha, 903, Jóquei, Teresina-PI, com fulcro na Lei 8429/92, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER  
COM PEDIDO DE LIMINAR *INALDITA ALTERA PARS***

Em face da **UNIÃO FEDERAL, (Receita Federal do Brasil/Secretaria do Tesouro Nacional)**, pessoa jurídica de direito público, representada nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, com endereço na Rua Coelho Rodrigues, nº2389, Centro, CEP nº 64.000-080, Teresina/PI, em litisconsórcio com a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, Praça Marechal Deodoro, S/N, Centro - 7º Andar, Teresina - PI, CEP: 64000-160, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## I - DOS FATOS:

**Em janeiro de 2013 iniciou-se em São João do Piauí uma nova gestão da administração municipal**, tendo se verificado logo no inicio uma situação de caos administrativo, gerando inclusive a decretação de situação de emergência no município.

Nessa linha, a autor diuturnamente tem-se percebido a gradual redução dos repasses feitos pelo Governo Federal aos Municípios. Nesse ínterim, com o pacote de medidas adotadas para viabilizar a redução de impostos, os municípios tem sofrido grandes perdas de receitas, principalmente no tocante ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**Os gestores municipais, em especial os novos (nossa caso) tem sentido grandes dificuldades em administrar suas respectivas unidades federativas**, tendo em vista a dificuldade de lidar com a redução de receitas e o inevitável aumento das despesas nos municípios, sempre observando-se o princípio da Continuidade do Serviço Público.

**Não obstante, outro fato que tem causado grandes prejuízos aos gestores municipais e as contas públicas é a retenção/bloqueio do FPM para adimplir dívidas oriundas de contribuições sociais, sem que seja observado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.**

**In casu, o Município de São João do Piauí acaba de sofrer grande constrição em suas contas, acarretando a possível estagnação do serviço público no referido ente federativo, vez que as parcelas dos dias 20 e 28 de fevereiro do FPM foram bloqueadas sem qualquer justificativa plausível e sem**

**observar os princípios gerais da administração pública no que se refere a atitude da Receita Federal e do Tesouro Nacional.**

Para se ter uma idéia, em 20/02/2013 na 2<sup>a</sup> parcela do FPM foram bloqueados R\$65.539,74 (sessenta e cinco mil reais, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). Após esse bloqueio o município autor buscou regularizar seus débitos, tendo feito parcelamento em 27/02/2013, prova em anexo.

E em 28/02/2013, mesmo já tendo sido feito o parcelamento de débitos em 27/02/2013, foi bloqueado R\$217.835,42 (duzentos e dezessete mil reais e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) dos cofres da administração municipal, inviabilizando todos os serviços públicos municipais e o pagamento dos servidores públicos municipais.

Questionado os réus pelo município autor, através de requerimento escrito, sobre a necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade/devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a Delegacia da Receita Federal no Piauí absurda e ilegalmente assim se manifestou:

*"Diante do exposto, tem-se por desnecessária notificação prévia por parte desta Receita Federal quando da efetivação de bloqueios e retenções de valores junto ao FPM (...)*

*Atenciosamente,*

*Eudimar Alves Ferreira*

*Delegado-Adjunto*

*Delegação Competência Portaria nº 54, D.O.U 18/07/2012*

Tais atos de bloqueio/retenção sem notificação prévia ao município autor vão de encontro a vários princípios norteadores da administração pública, como

**também viola o próprio pacto federativo existente no Brasil e fere frontalmente aos Princípios do Contraditório e Ampla defesa e do Devido Processo Legal.**

Ademais, há que se destacar que o Município de São João, através da nova gestão municipal que assumiu em janeiro de 2013, **já fez parcelamento de todas as dívidas e débitos previdenciários, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade ou mesmo omissão do ente federativo municipal, através dos seus gestores.**

Desta feita, diante de tal ilegalidade, e com base nos fatos descritos e nos fundamentos a seguir esposados, requer-se desde já a imediata liberação do FPM do Município de São João do Piauí.

Em síntese, esses são os fatos e ilegalidades que justificam o ajuizamento desta ação.

## **II. DO DIREITO:**

Com base nos fatos descritos, percebe-se a situação de extrema ilegalidade perpetrada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, por intermédio da Receita Federal, tendo em vista a possibilidade da cessação da prestação do serviço público no referido município e a afronta aos princípios do Devido Processo Legal e Contraditório e a Ampla Defesa.

### **2.1 - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO QUE SE REFERE AO BLOQUEIO E RETENÇÃO DE DÉBITOS:**

O Princípio do Devido Processo Legal, só foi surgir expressamente no Brasil, na Constituição Federal de 1988, apesar de estar implícito nas Constituições anteriores. Ele está assim disposto no art. 5º, inciso LIV da nossa Carta Magna:

*Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :*

**LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”**

O referido princípio é uma das garantias constitucionais mais festejadas, pois dele decorrem todos os outros princípios e garantias constitucionais. Ele é a base legal para aplicação de todos os demais princípios, independente do ramo do direito processual, inclusive no âmbito do direito material ou administrativo.

O contraditório é o direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos, ou seja, é o exercício da dialética processual, marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes. Já a ampla defesa possui fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

Sendo assim, analisando o caso em questão, percebe-se que a retenção do valor retido no FPM, referente ao Município de São João do Piauí, sem qualquer tipo de procedimento que possibilitasse a tomada de ações diversas, fere frontalmente ao princípio em comento.

Os mencionados princípios consistem em garantias constitucionais que estão acima de qualquer lei, estabelecendo direitos e deveres do acusado. De maneira

elucidativa, Fernando da Costa Tourinho Filho, argumenta para que o contraditório prevaleça:

*Com substância na velha parêmia audiatur et altera pars – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.*

Partindo de tal premissa, nota-se que a retenção arbitrária do FPM, perfaz indubitável afronta ao devido processo legal e seus princípios correlatos. Nesse ínterim, tem-se que a falta de recursos no município ocasiona a imediação estagnação do serviço público prestado.

Sendo assim, chegando ao final do mês a municipalidade tem o dever de cumprir com várias despesas correntes inerentes à sua atividade, como também adimplir várias obrigações contraídas no decorrer da atividade administrativa.

Reafirmando a importância dos princípios aqui aduzidos, mais do que acolher as razões das partes, o contraditório preocupa-se com o fato de que as afirmações não oportunizadas de serem feitas em juízo influenciem efetivamente no convencimento do

juiz [...]. O processo civil cada vez mais se aproxima do processo penal na medida em que se preocupa também com a qualidade da defesa da parte. (PORTANOVA, 2012).

O Princípio do contraditório e ampla defesa é fundamental à justiça, está “[...] tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna, como já dito alhures, o considera inherente à própria noção de processo” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011).

Assim também é o escólio de Eugênio Pacelli Oliveira (2012):

*O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e eqüitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.*

A luz dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, **percebe-se que a retenção/bloqueio dos valores do FPM demonstra total ilegalidade, como também fere a autonomia municipal, usurpando o Poder do Chefe do Executivo, que fica limitado à sua função de administrador das contas municipais.**

Além dos fatos elencados, ressalta-se, que a retenção de tais valores enseja o não adimplemento de várias obrigações contraídas pela municipalidade, causando lesão ao bem-estar da população e o consequente risco à saúde e educação, tendo em vista a consequente paralisação do serviço público municipal.

Corroborando com o entendimento esposado, temos os seguintes arestos jurisprudenciais do TRF1, vejamos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA CONTRACAUTELA. BLOQUEIO/RETENÇÃO DE PARCELA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA.* 1. Para a suspensão de execução de *liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º)*, torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. **2. O bloqueio/retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios, em virtude de amortização de débito previdenciário, não pode inviabilizar a administração municipal e prejudicar a população do município.** Em face do disposto no art. 27 da Lei Complementar 77, de 13/07/1993, a utilização da quota do FPM para amortização de dívida para com a Previdência Social deve limitar-se ao percentual máximo de nove por cento, respeitado pela decisão de primeiro grau, mantida pelo despacho que indeferiu a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela. 3. *Improvimento do agravo regimental.*



CARVALHO & OLIVEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(AGRSLT 0052865-83.2010.4.01.0000 / AP, Rel.  
*DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES,*  
*CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.106 de 08/04/2011).*

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO  
REGIMENTAL - RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO  
DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - LIMINAR/TUTELA  
ANTECIPADA - REQUISITOS PREENCHIDOS.* 1. (...) É  
dado ao relator negar seguimento ao recurso  
"manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou  
em conformidade com súmula ou com jurisprudência  
dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal  
Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique  
afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa),  
porque atende à agilidade da prestação jurisdicional.  
Quando o relator assim age não "usurpa" competência do  
colegiado, mas atua dentro do permissivo legal" (in AGTAG  
2008.01.00.010806-2/MG, Relator: *DESEMBARGADOR  
FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL*, Órgão  
Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação:04/07/2008 e-DJF1  
p.397). 2. (...) É legítimo o bloqueio pela União das quotas  
referentes ao FPM até quitação do débito tributário pelo  
Município. (...)" (in AC 200134000074061 AC - APELAÇÃO  
CIVEL - 200134000074061 Relator(a) JUIZ FEDERAL  
FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO  
(CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA  
TURMA Fonte DJ DATA:14/09/2007). 3. Todavia, "o  
bloqueio/retenção de parcela do Fundo de Participação dos  
Municípios, em virtude de amortização de débito

previdenciário, não pode inviabilizar a administração municipal e prejudicar a população do município. Em face do disposto no art. 27 da Lei Complementar 77, de 13/07/1993, a utilização da quota do FPM para amortização de dívida deve limitar-se aos percentuais máximos previstos no ordenamento jurídico pátrio (AGRSLT 0052865-83.2010.4.01.0000/AP, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Corte Especial, e-DJF1 p.106 de 08/04/2011). 4.

**Na hipótese vertente, disse o Magistrado a quo:**  
" ainda que tenha autorizado pelo dispositivo constitucional antes mencionado, o bloqueio de quotas do FPM, porque medida drástica, não pode ser realizada sem que o município tenha informações circunstanciadas sobre o motivo dessa decisão, sem o que restariam comprometidos os princípios do devido processo legal (= contraditório + ampla defesa) e da motivação. Em seu obséquio ao princípio constitucional do devido processo legal, inserindo-se nas suas dobras a garantia da ampla defesa, a retenção integral do FPM, porque medida excepcional, somente pode ser efetivada sob o plano da estrita legalidade, mostrando-se destoante dos parâmetros desse postulado, por exemplo, o bloqueio automático

desses recursos, sem que seja obedecido o devido processo legal. É dizer: em casos deste jaez, impor-se-ia a instauração de procedimento legal (= contraditório + ampla defesa), de sorte que fosse oportunizada ao Município a manifestação, inclusive, acerca dos cálculos e da fixação dos valores a serem retidos, não podendo a União fazê-lo, por intermédio da Receita Federal, de forma unilateral. Ocorrência, assim, da plausibilidade do direito substancial vindicado. Presença, e com mais intensidade ainda, do perigo de dano, eis que, mantida a retenção do FPM nos moldes em que apresentada, o Autor, por não dispor de outras receitas, ficará impedido de cumprir suas obrigações, dentre as quais se encontram as despesas fixas, p. e., energia, telefone e água, além da folha de pagamento dos seus servidores."

5. Agravo Regimental não provido.  
Requisitos da liminar/ tutela antecipada presentes.

(AGA 0039817-57.2010.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, DJ p.312 de 26/10/2012)

Portanto, com base nos argumentos acima versados, está claro e evidente a necessidade do desbloqueio dos valores referentes ao bloqueio do FPM do Município de São João do Piauí, ante a sua ilegalidade e a posterior afronta aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa e o Devido Processo Legal e seus respectivos princípios correlatos.

## **2.2 – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MUNICIPIO AUTOR ESTÁ EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DO FPM DO MUNICIPIO PELOS REUS**

Princípios são pensamentos diretores, bases nas quais os institutos e as normas vão se fixar se apoiar. Os princípios ajudam a consolidar e interpretar normas administrativas.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios norteadores da Administração Pública.

Existem princípios que estão em Leis esparsas, ou aqueles que são construções doutrinárias e jurisprudenciais. São alguns exemplos de princípios que regem a Administração pública: Princípio da Legalidade; da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado; da Impessoalidade; da Indisponibilidade do Interesse Público; da Moralidade Administrativa.

Dentre eles, o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

**A continuidade significa que a atividade de serviço público deverá desenvolver-se regularmente, sem interrupção.** Dela deriva inúmeras consequências jurídicas, entre as quais a impossibilidade de suspensão dos serviços por parte da administração ou de seus delegados e a responsabilização civil do prestador do serviço em caso de falhas.

Citando a autora DI PIETRO, afirma-se mais uma vez a essência do princípio em discussão: “Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”.(2012).

Os municípios de São João tem o direito a todos os serviços públicos essenciais, e os deve exigir, de maneira contínua, conforme o princípio da continuidade e também o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.<sup>o</sup> 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu artigo 22 traz: “*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos*”.

Sendo assim, percebe-se que existe previsão legal que fundamenta a continuidade do serviço publico, não obstante a estreita relação existente com o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, não há que se falar em retenção do FPM, tendo em vista a necessidade do município de tais recursos e a observância dos princípios da continuidade do serviço público e a supremacia do interesse público, sempre observando o bem da coletividade.

**Concluindo, percebe-se a necessidade da aplicação do referido princípio no que tange a situação em foco, em especial sobre os desbloqueios do FPM para fins de garantir o interesse público e a continuidade das ações da administração**

Quanto à decisão a ser tomada, tendo em vista que continuidade de todos os serviços prestados pelo Município de São João do Piauí dependem umbilicalmente dos recursos oriundos do FPM. Sendo assim, pugna-se pela imediata liberação do valor retido, para que assim sejam atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, como também a manutenção da prestação dos serviços realizados pelo ente municipal.

### **III – DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA:**

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na **prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação** (*caput*, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, **com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso II)** ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Sobre o tema vejamos:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (...)*

A PROVA INEQUÍVOCAS DAS ALEGAÇÕES encontra-se materializada na adoção das providências administrativas de parcelamento dos débitos municipais junto à Receita Federal, bem como no fato de que mesmo quando provocada a Receita Federal afirma que não irá respeitar os princípios da ampla defesa e contraditório, não fazendo pois, qualquer notificação previa de bloqueio ou retenção do FPM.

**Assim, não pode o município autor continuar com sua principal receita bloqueada por ilegalidades e arbitrariedades da Receita Federal.**

Pela regra do inciso I, se conclui, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal.

Frise-se, assim, que a concessão de liminar se dará, exclusivamente, na hipótese do inciso I. Quanto a prova inequívoca, ensejadora da verossimilhança da alegação, tal conceito melhor se coaduna com a lição ditada por *Luiz Guilherme Marinoni* ao afirmar que:

(....) a denominada (*prova inequívoca*) capaz de convencer o juiz da (*verossimilhança da alegação*) somente pode ser entendida como a (*prova suficiente*) para o surgimento do *verossímil*, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito."

Assim, mostra-se bastante a existência de prova inequívoca que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado. *Kazuo Watanabe* esclarece :

(....) *Mas um ponto deve ficar bem sublinhado : prova inequívoca não é a mesma coisa que (*fumus bonis iuris*) do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênu. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito.*

No que tange ao ***fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação***, encontra-se presente no caso em questão tendo em vista que até a presente data o município tem mais de R\$200.000,00(duzentos mil reais).

Quanto ao ***periculum in mora***, o mesmo também encontra-se perfeitamente demonstrado, já que o Município de SÃO JOÃO não pode realizar qualquer de suas despesas e obrigações legais, em especial com relação aos pagamentos da folha de pagamento dos servidores.

Presentes os requisitos da tutela antecipada, bem como do deferimento de medida cautelar vez que também presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se a concessão de antecipação de tutela para se determinar a imediata exclusão do nome do Município de Caracol do rol dos inadimplentes e liberar o Município para receber recursos federais.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se:

- a) **Seja concedida liminarmente a antecipação de Tutela INALDITA ALTERA PARS pretendida para que a UNIÃO FEDERAL, através de seus órgãos Receita Federal e Tesouro Nacional, adote as providências necessárias para imediatamente desbloquear as parcelas do FPM do município autor dos dias 20/02/2013 e 28/02/2013, devendo, pois, a partir de agora, se abster de bloquear ou reter unilateralmente e sem notificação previa com antecedência mínima de 05(cinco) dias as parcelas do FPM do município autor,** demonstrando ainda na referida notificação o valor a ser bloqueado ou retido das contas municipais, os fatos que ensejarão o bloqueio/retenção e o fundamento jurídico do referido bloqueio;
- b) Após o deferimento da medida liminar, seja comunicado por email, fax e oficial de justiça a referida decisão ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no Piauí e a Secretaria do Tesouro Nacional para fins de cumprimento imediato e desbloqueio do FPM;
- c) sejam citados a ré e seus órgãos, para querendo, no prazo legal, responder à presente, sob pena de revelia.
- d) seja intimado o Ministério Público Federal para funcionar com *custus legis*;
- e) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para confirmar a medida liminar e a ré e seus órgãos se absterem de fazer presente ação no sentido de confirmar a liminar a ser deferida por V. exa. e determinar a



retirada do nome do Município de Caracol do rol SIAFI e do CADIN, desfazendo a inscrições que estão expostas no extratos em anexo;

Protesta e requer provar o alegado por todas as provas lícitas e em direito admitidas, em especial a documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) somente para efeitos do art. 282 do C. P. C.

Eis os termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, 28 de fevereiro de 2013.



**DANIEL CARVALHO OLIVEIRA**  
Advogado OAB nº 5823



**WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA**  
Advogado OAB nº 8570